



presente decisão juntamente com a folha de rosto à Central de Mandados. Se o oficial de justiça constatar que o imóvel está desocupado, fica autorizada a imissão de posse. Nos próximos petições, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Int. - ADV: ANA MARIA TEIXEIRA (OAB 114113/SP)

Processo 1035241-43.2022.8.26.0100 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - A.C.F.I. - Vistos. Homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência. Em razão disso, revogo a liminar e JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o processo com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, não sendo caso de arbitrar honorários advocatícios ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, arquivem-se. P.I. - ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP)

Processo 1036874-95.1999.8.26.0100 (processo principal 0011737-31.1999.8.26.0100) (583.00.1999.011737/3) - Cumprimento de sentença - Ofir Lugassy Marketing Importação e Exportação Ltda - Fang Man Chien - Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital. A partir dessa data o peticionamento eletrônico é obrigatório. Ficam, também, intimadas a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 Indicação de erro na digitalização". Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença com numeração própria e entranhado ao feito principal, quando ambos (principal e cumprimento) eram físicos, passou a correr no principal após a digitalização de ambos. Assim, o peticionamento referente ao cumprimento de sentença deve, agora, ser endereçado ao feito principal. Em razão disso, e para evitar equívocos, eventual cumprimento de sentença será extinto e arquivado. - ADV: DECIO MARTINS GUERRA (OAB 133495/SP), MARCOS WENCESLAU BATISTA (OAB 108069/SP)

Processo 1037336-51.2019.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - B.Q. - Vistos. Expeçam-se ofícios às corretoras indicadas a fls. 369/370 requerendo-se informações acerca da existência em nome dos executados acima indicados, de criptomoedas e/ou ativos financeiros, englobando toda e qualquer moeda virtual ou "token" (BNB, BUSD, Bitcoin, Ethereum, Ripple, Litecoin, Bitcoin Cash, Dogecoin, DeFi, SHIB, XRP, Altcoins, GALA e Stellar - XLM, etc), valores a ela referentes, créditos, operações e tudo o mais relacionado às operações e que, em caso de negociação e venda, se abstenham de transferir valores ou créditos em favor dos executados, para que, oportunamente, este o juízo determine ordem para negociar ou vender tais ativos para conversão em moeda corrente nacional para depósito nos autos. Cópia desta decisão, acompanhada de fls. 369/370, valerá como ofício a ser encaminhado pela parte exequente, comprovando o protocolo em 15 dias. Para processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sp9cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Int. - ADV: PATRICK MERHEB DIAS (OAB 236151/SP)

Processo 1037675-10.2019.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - F.F.H. - A.L.T.C.P. - Vistos. Atenda-se o pleito da parte litigante interessada no prazo de dez dias. E tal, sob pena de, em caso de descumprimento, incidir em ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando multa a qual desde já fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do disposto no art. 77, IV, §§s 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo das sanções de ordem cível e criminais cabíveis. Cópia desta decisão assinada, acompanhada da petição que gerou o pedido, valerá como ofício a ser encaminhado pela parte litigante interessada em dez dias, sob pena de preclusão da diligência e remessa dos autos ao arquivo ou extinção, conforme o caso. Informe com a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sp9cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Com a resposta dê-se ciência ao interessado para manifestar-se, sob pena de arquivamento ou extinção, conforme a classe processual do feito. Int. - ADV: VICENTE GOMEZ AGUILA (OAB 114058/SP), ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ (OAB 131433/SP), ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO (OAB 321739/SP)

Processo 1038395-75.1999.8.26.0100 (processo principal 0878451-37.1999.8.26.0100) (583.00.1999.878451/1) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - Ignácio Odriozola Suarez e outro - Yasuda Seguros S.a - Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital. A partir dessa data o peticionamento eletrônico é obrigatório. Ficam, também, intimadas a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 Indicação de erro na digitalização". Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença com numeração própria e entranhado ao feito principal, quando ambos (principal e cumprimento) eram físicos, passou a correr no principal após a digitalização de ambos. Assim, o peticionamento referente ao cumprimento de sentença deve, agora, ser endereçado ao feito principal. Em razão disso, e para evitar equívocos, eventual cumprimento de sentença será extinto e arquivado. - ADV: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO (OAB 132478/SP), ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (OAB 143644/SP)

Processo 1038514-30.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - A.H. - Vistos. Recebo a recente investida do autor nos presentes autos como emenda à petição inicial, valor da causa retificado em sistema. No mais, processe-se o feito instaurado sem a concessão da medida emergencial buscada pela autora. É que, a par de inexistir, ao menos nesta fase processual postulatória do feito, elementos de convicção mínimos a emprestar foros de verossimilhança às assertivas trazidas em petição inicial, no presente caso, em específico, deve ser preservado o princípio jurídico constitucional do contraditório e da ampla defesa, de forma que se afigura indispensável a produção de maiores elementos probatórios para perfeito deslinde dos fatos trazidos à baila. Neste sentido, Teori Albino Zavascki, em Antecipação da Tutela, editora Saraiva, 7ª edição, 2009, página 79, ao se debruçar sobre a necessidade da presença dos pressupostos sempre concorrentes prova inequívoca e verossimilhança das alegações -, a ensejar a concessão de toda e qualquer tutela jurisdicional antecipada: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. Agora na Jurisprudência: " PROCESSUAL CIVIL Mandato para investimento em denominado "Clube do Trading" Alegação de apropriação indevida das quantias em dinheiro transferidas aos mandatários Tutela cautelar requerida em caráter antecedente Pretensão de obter o bloqueio de bens dos mandatários ou o registro de protesto contra alienação de bens Pedidos subsidiários Decisão de primeiro grau que indefere os pedidos liminares Agravo interposto pelos autores Elementos de prova que não permitem identificar a presença dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora Decisão acerca do